



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.000620/2002-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.781 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RICARF. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DISCORDÂNCIA.  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VEDAÇÃO.

Com a entrada em vigor da Portaria MF nº 152, de 2016, em 05.05.2016, que alterou o artigo 1º, §1º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, é vedado aos Colegiados de Segunda Instância apreciar recurso interposto contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude do CARF não ser competente para julgar lide que verse sobre execução de decisão administrativa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discutem-se aspectos do crédito presumido de IPI em sede de execução de Acórdão do CARF.

Por retratar com fidelidade os fatos até então tratados no presente processo adota-se e transcreve-se o relatório elaborado pela DRJ.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que formalizou a execução de acórdão proferido pelo CARF, conforme o histórico a seguir:

Para fim de apuração da certeza e liquidez do crédito presumido do IPI em apreço, foi realizada ação fiscal na escrituração contábil e fiscal da interessada. Em decorrência desse trabalho, de acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 2.958/2.972, conclui a fiscalização que do total do crédito pleiteado, no valor **RS 2.743.329,71**, foi reconhecido apenas o valor de **R\$ 432.977,07** e glosado o valor de **R\$ 2.666.395,21**, em razão da inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido dos valores de compras de pessoas físicas, de cooperativas, de insumos importados, de combustíveis e lubrificantes e de energia elétrica.

Nas planilhas de fls. 2944/2956, encontra-se discriminados os valores das compras glosadas e os valores das compras dos insumos admitidos, bem como o demonstrativo da nova base de cálculo do crédito presumido do IPI e o valor apurado no 1º trimestre de 2001 (R\$ 432.977,07).

Tendo em conta as conclusões exaradas no citado Relatório de Ação Fiscal, por meio do Parecer e Despacho Decisório de fls. 3056/3066, a autoridade fiscal indeferiu:

- a) o pedido de ressarcimento formulado e não homologou as compensações declaradas, com base no argumento de que não existia o valor do crédito informado, pois, com base no livro Registro de Apuração do IPI e o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), apresentado pela interessada (fls. 3046/3052), verificara que a interessada já havia utilizado o valor de R\$ 650.000,00 de crédito presumido do IPI, apurado no citado trimestre, para compensar débito do IPI (R\$ 600.000,00) e transferir para filiais (R\$ 50.000,00), logo, a invés de crédito, a recorrente havia utilizado indevidamente o valor de R\$ 217.022,93, que é a diferença entre o valor do crédito apurado na ação fiscal (R\$ 432.977,07) e aquele por ela já utilizado (R\$ 650.000,00); e
- b) a correção monetária e os juros calculados com base variação da taxa Selic, com base no argumento de que não havia amparo legal para tal atualização.

Cientificada do referido Parecer e Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 3084/3103), a interessada alegou que:

- a) tinha direito ao crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, sob o argumento de que era inválida a restrição contida nas Instruções Normativas SRF nº 23, de 1997, e nº 103, 1997, no sentido de o direito ao crédito presumido do IPI limitava-se apenas aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins;
- b) tinha direito a atualização monetária do crédito pleiteado, com base no argumento de que havia previsão legal para tal atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência deste Conselho.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 3234/3242), em que, por unanimidade de votos, foi indeferida solicitação da interessada, sob os fundamentos resumidamente explicitados nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito

presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

#### CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em 16/3/2009, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 2/4/2009, protocolou o recurso voluntário de fls. 3245/3264, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas em sede de manifestação de inconformidade.

O egrégio colegiado assim decidiu:

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente a:

- a) inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2001 o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, discriminados na planilha de fls. 2.944/2.946;
- b) atualização monetária, com base na variação da taxa Selic, a partir de 31/1/2002 até a data da realização da compensação, da parcela do crédito presumido a ser apurado, que exceder o valor de R\$ 650.000,00 utilizado na dedução dos débitos do IPI do período; e
- c) homologar as compensações declaradas até o limite do valor crédito a ser apurado que exceder a parcela do valor do crédito já utilizada na dedução dos débitos do IPI do respectivo período.

Consequentemente, o processo retornou ao órgão de origem para apuração do montante concedido pelo CARF e disso resultou no presente Despacho Decisório, assim encerrado:

Em face do exposto, concluímos pelo reconhecimento do crédito presumido de IPI conforme pedido de ressarcimento à fl. 02, no montante de **R\$ 1.338.915,74 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)**, a ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Contra tal conclusão, tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que:

Entretanto, há que se considerar que o despacho decisório ora impugnado foi acertado apenas em parte. Isso porque, ao invés de simplesmente ter condicionado as compensações declaradas até o limite do crédito presumido homologado, deveria na verdade ter reconhecido que as compensações apresentadas no bojo do processo administrativo já estão tacitamente homologadas, como adiante restará demonstrado.

Ademais, a Fiscalização, ao atribuir crédito presumido de IPI em montante diferente daquele informado pela ora Impugnante no pedido de ressarcimento, deveria ter se desincumbido de apontar em detalhes as divergências entre o cálculo do crédito presumido segundo a ora Impugnante, e o cálculo feito pelo fisco, o que não foi feito. Desse modo, deve prevalecer o montante principal

originalmente apurado e informado pelo contribuinte, qual seja, de R\$ 2.743.329,71 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

Encerrou protestando pela juntada de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos e razões complementares eventualmente necessárias à instrução do feito.

Da análise realizada pela DRJ resultou na prolação das presentes Ementas, abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTENCIOSO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado, ou seja, matéria já apreciada, ou que o interessado não tenha contestado no curso do contencioso administrativo, já estão inclusas no valor a ser executado e não podem ser revistas em contencioso que visa julgar exclusivamente a correção dos valores concedidos.

IPI. EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

No julgamento da controvérsia quanto aos valores concedidos em decisão de órgão julgador administrativo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 7 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos para que fossem submetidos ao CARF.

Sinteticamente, trata-se de discussão acerca de execução de Acórdão do CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, trata-se de discussão acerca de execução de Acórdão do CARF e com a entrada em vigor da Portaria MF n.º 152, de 2016, em 05.05.2016, que alterou o artigo 1.º, §1.º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, é vedado aos Colegiados de Segunda Instância apreciar recurso interposto contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

Por este motivo, não se pode conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.